

VERITAE

TRABALHO - PREVIDÊNCIA SOCIAL - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Orientador Empresarial

Ano II

Maio/2004

05/2004

NESTA EDIÇÃO:

INFORMAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Documentos – Sistemas e Arquivos Digitais – Apresentação à Fiscalização – Alteração na Portaria nº 42/2003, Pág. 09

GFIP – Novo Manual – Sistema SEFIP 6.4 - Aprovação – Revogação da IN 94/2003, Pág.10

Perícia Médica da Previdência Social – Carreira – Criação – MP nº 166/2004 – Prorrogação, Pág.11

Regime Próprio de Previdência Social – Aposentadoria dos Servidores- MP nº 167/2004 – Prorrogação, Pág. 11

Retenção Previdenciária – IN INSS/DC nº 100/2003 – Retificação no DOU: 30.04.2004, Pág.11

Salário-Família e Salário Mínimo – Valores a partir de 01.05.2004, Pág.18

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Benzeno – Vigilância da Saúde dos Trabalhadores Expostos – Regulamentação, Pág.14

TRABALHO

Contribuições Sindicais – Desconto em Folha de Pagamento, Pág.15

Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho – Fiscalização – Revogação da Portaria MTE nº 865/95, Pág.16

FGTS – Movimentação da Conta – Chuvas ou Inundações – Condições – Prorrogação da MP nº 169/2004, Pág.17

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

IRRF – Rendimentos e Ganhos de Capital – Beneficiário Residente ou Domiciliado no Exterior, Pág. 17

Químicos – Testes de Pressão e Outros – Atividade Inerente aos Profissionais, Pág.18

Revogações de Atos da SIT – Publicação, Pág.17

Salário Mínimo e Salário-Família – Valores a partir de 01.05.2004, Pág.18

Trabalho Temporário – Certificado de Registro – Concessão e Cancelamento, Pág.18

Trabalho Temporário – Prorrogação do Contrato relativamente a um Mesmo Empregado - Disposições, Pág.21

JURISPRUDÊNCIA

Acordo Coletivo e Sentenças Trabalhistas – Compensação de Verbas – Nulidade, Pág.23

Benefício Assistencial de 01 Salário Mínimo – Nova Súmula do CJF, Pág.23

FGTS - Juros Moratórios Processuais - Nova Súmula do CJF, Pág.23

FGTS - Multa - Diferença Salarial - Plano Econômico – Prescrição, Pág.24

ORIENTAÇÕES

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

NR 7 – PCMSO-Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – Considerações, Pág.25

TRABALHO

Participação nos Lucros e Resultados-PLR – Considerações, Pág.29

PERGUNTAS MAIS FREQUENTES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Aposentadoria Especial – Ruído – Direito – Condições, Pág.32

Salário-Maternidade – Renda Mensal – Cálculo, Pág.33

2004

ÍNDICE GERAL ANUAL POR ASSUNTO

(Ordem Alfabética)

Assunto

nºVOE/Ano/Pág

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Abandono de Emprego – Ausência de Retorno na Cessação de Benefício Previdenciário – Presunção.....	01/04/06
AFRMM-Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante e FMM-Fundo da Marinha Mercante – Normas.....	04/04/09
Adicional de Periculosidade – Base de Cálculo.....	01/04/31
Alterações e Consolidação das Normas Gerais de Arrecadação – IN INSS/DC nº 100/2003.....	01/04/06
Alterações e Consolidação das Normas Gerais de Arrecadação – IN INSS/DC nº 100/2003 – Prorrogação da Vigência para 01.04.2004.....	03/04/08
Alterações na Legislação – Prazo de Decadência para Revisão de Benefícios.....	03/04/08
Aposentadoria Especial – Requerimento - Documentos Necessários.....	02/04/26
Aposentadoria Especial – Ruído – Direito – Condições.....	05/04/32
Benefício Assistencial de 01 Salário Mínimo – Nova Súmula do CJF.....	05/04/23
Benefícios – Instrução Normativa INSS nº 95/2003 – Alterações.....	01/04/06
Benefícios – Pagamento – Autorizações.....	02/04/06
Bolsa Família – Criação.....	02/04/06
CNIS-Cadastro Nacional de Informações Sociais, Receitas Previdenciárias e Dívida Ativa – Coleta de Informações – Instituição de Formulário Eletrônico.....	04/04/11
Compensação ou Restituição – Prazo.....	03/04/23
Compensação, Reembolso e Restituição de Contribuições Previdenciárias – Atualização Monetária e Juros – Cálculo.....	04/04/40
Contribuinte Individual – Prestação de Serviços a Entidade beneficente em Gozo de Isenção – Alíquota de Contribuição.....	04/04/41
Débitos Previdenciários – Sócios, Acionistas, Administradores, Gerentes e Diretores – Responsabilidade.....	03/04/23
Documentos – Sistemas e Arquivos Digitais – Apresentação à Fiscalização – Alteração na Portaria nº 42/2003.....	05/04/09
GFIP em Formulário Papel – Casos.....	03/04/23
GFIP – Novo Manual – Sistema SEFIP 6.4 - Aprovação – Revogação da IN 94/2003.....	05/04/10
GFIP Via Internet – Certificação Eletrônica – Obrigatoriedade.....	03/04/08
Habitualidade para fins Previdenciários – Conceito.....	02/04/08
Laudo de Monitorização Biológica Previsto no PPP – Preenchimento, Emissão e Assinatura por Enfermeiro do Trabalho – Autorização.....	03/04/10
LER e DORT – Norma Técnica – Aprovação - Ordem de Serviço INSS/DSS nº 606/98 – Revogação.....	01/04/06
Justiça do Trabalho – INSS – Valores-Piso para Execuções de Ofício – Manutenção até 30.04.2004.....	02/04/08
LTCAT - Elaboração, Emissão e Assinatura por Enfermeiro do Trabalho – Autorização Condições.....	01/04/06
Multa a que se refere o §1º do Art. 291 do Decreto nº 3.048/99 – Relevação – Prazo Final.....	01/04/20
Parcelamento Especial – Lei nº 10.684/2003 - Prazo Final para Consolidação dos Débitos e Formalização do Parcelamento.....	04/04/12

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Perícia Médica – Credenciamento – Critérios Técnicos e Jurídicos.....	04/04/12
Perícia Médica da Previdência Social – Carreira – Criação – MP nº 166/2004 – Prorrogação.....	05/04/11
Pessoas Portadoras de Deficiência Visual – Estado do Rio de Janeiro – Obrigatoriedade de Contratação por Estabelecimentos que operam com Raio X.....	04/04/13
Pessoas Portadoras de Deficiência – PAED-Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência – Instituição.....	04/04/12
PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário – Elaboração – Trabalhadores Sujeitos.....	04/04/41
PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário - Procedimento Ético Médico.....	02/04/09
Previdência Complementar – Adaptação do Estatuto das Entidades Fechadas ao Art. 2.031 do Novo Código Civil – Desobrigatoriedade.....	02/04/09
Previdência Complementar – Formalização de Estatutos – Normas Procedimentais.....	03/04/10
REFIS – Opção – Indeferimento – Efeitos.....	01/04/07
Regimes Geral e Próprio de Previdência Social – Adaptações Decorrentes da Emenda Constitucional nº 41/2003.....	03/04/11
Regime Próprio de Previdência Social – Aposentadoria dos Servidores- MP nº 167/2004 – Prorrogação.....	05/04/11
Regime Próprio de Previdência Social - CRP-Certificado de Regularidade Previdenciária – Exigência a partir de 01.08.2004 - Portaria nº 2.346/2001 – Alterações.....	01/04/07
Regime Próprio de Previdência Social – Serviço Público – Diretrizes – Alterações na Portaria nº 4.992/99.....	04/04/13
Regimes Próprios de Previdência Social – Normatização a partir de 31.12.2003.....	02/04/10
Renda Básica de Cidadania – Instituição.....	02/04/12
Retenção Previdenciária – IN INSS nº 100/2003 – Alterações e Republicação Consolidada.....	04/04/16
Retenção Previdenciária – IN INSS/DC nº 100/2003 – Retificação no DOU: 30.04.2004.....	05/04/11
Salário-Educação – Contribuição - Decreto nº 3.142, de 16.08.99 – Alterações.....	02/04/12
Salário-Educação – Distribuição da Arrecadação – Alteração.....	01/04/08
Salário-Família e Salário Mínimo – Valores a partir de 01.05.2004.....	05/04/18
Salário-Maternidade – Renda Mensal – Cálculo.....	05/04/33
Salário Mínimo e Salário-Família – Valores a partir de 01.05.2004.....	05/04/18
SIMPLES – IN SRF nº 355/2003 – Alterações.....	03/04/14
Tabela de Salário-de-Contribuição a Partir de Janeiro/2004 e Limite Máximo dos Benefícios a partir de 31.12.2003 – Instituição.....	02/04/14
Tábua Completa de Mortalidade 2002.....	01/04/08

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Benzeno – Vigilância da Saúde dos Trabalhadores Expostos – Regulamentação.....	05/04/14
NR 4 – SESMT – Redimensionamento para Empresas Reclassificadas no Grau de Risco.....	01/04/18
NR 7 – PCMSO-Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – Considerações.....	05/04/25
NR 11 – Movimentação e Armazenamento de Chapas de Mármore, Granito e Outras Rochas – Atualização do Anexo II da NR 28.....	04/04/11
NR 22 - Norma de Segurança e Saúde Ocupacional da Mineração – Alteração.....	01/04/19
NR 22 – Norma de Segurança e Saúde Ocupacional da Mineração – Retificação da Portaria nº 63/2003.....	04/04/11

TRABALHO

Acordo Coletivo de Trabalho – Renúncia de Direitos – Invalidez.....	03/04/19
Acordo Coletivo e Sentenças Trabalhistas – Compensação de Verbas – Nulidade.....	05/04/23

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho. V. Sindicalismo.	
Adicional de Periculosidade – Integralidade.....	03/04/19
Abandono de Emprego – Ausência de Retorno na Cessaç�o de Benef�cio Previdenci�rio – Presunç�o.....	01/04/31
Adicional de Periculosidade – Base de C�culo.....	01/04/31
Aviso Pr�vio Trabalhado – Redu��o da Jornada de Trabalho.....	02/04/28
Brasil/Angola – Ajuste Complementar ao Acordo de Coopera��o Econ�mica, Cient�fica e T�cnica para as �reas do Trabalho e Forma��o Profissional.....	04/04/16
Certid�es e Presta��o de Informa��es sobre Processos Administrativos Origin�rios de A��o Fiscal e Modelos de Certid�es – Revoga��o da IN SIT n� 27/2002.....	05/04/17
Contabilistas – Contrato de Presta��o de Servi�os – Obrigatoriedade - Regulamenta��o.....	01/04/12
Contabilistas – T�cnicos em Contabilidade – Registro – Resolu��o CFC n� 948/02 – Altera��o.....	01/04/13
Contador – Aus�ncia de Rela��o de Emprego por Aus�ncia de Subordina��o.....	03/04/19
Contribui��o Sindical dos Profissionais Liberais – Considera��es.....	02/04/17
Contribui��o Sindical Patronal – Considera��es.....	01/04/23
Contribui��es Sindicais – Desconto em Folha de Pagamento.....	05/04/15
Contribui��es Sindicais. V. Sindicalismo.	
Conven��es e Acordos Coletivos. V. Sindicalismo.	
Conven��es ou Acordos Coletivos de Trabalho – Fiscaliza��o – Revoga��o da Portaria MTE n� 865/95.....	05/04/16
Desporto – Revoga��o dos Decretos n�s 2.574/1998, 3.214/1999 e 4.315/2002.....	04/04/18
Economistas – Realiza��o de C�culos Judiciais – Habilita��o – Reconhecimento.....	04/04/18
Empr�stimos, Financiamentos e Opera��es de Arrendamento Mercantil – Desconto em Folha de Pagamento – Autoriza��o – MP n� 130/2003 – Convers�o em Lei.....	01/04/13
Estrangeiros – Autoriza��o de Trabalho – Procedimentos.....	04/04/27
Estrangeiros – Companheiro ou Companheira – Concess�o de Vistos ou Perman�ncia Definitiva – Crit�rios.....	01/04/13
Estrangeiros – Trabalho Escravo – Colabora��o Interministerial.....	01/04/14
Estrangeiros – Tripulante de Embarca��o Estrangeira e T�cnicos sob Contrato de Presta��o de Servi�os de Risco.....	01/04/15
Farmac�uticos – Atividade na Ind�stria Cosm�tica –Regulamenta��o.....	01/04/17
F�rias – Antecipa��o – Casos.....	04/04/42
F�rias Proporcionais – Pedido de Demiss�o – Contrato de Trabalho com Menos de 12 Meses de Vig�ncia – Direito.....	01/04/32
FGTS - Juros Morat�rios Processuais - Nova S�mula.....	05/04/23
FGTS – Movimenta��o da Conta – Chuvas ou Inunda��es – Condi��es.....	03/04/16
FGTS – Movimenta��o da Conta – Chuvas ou Inunda��es – Condi��es – Prorroga��o da MP n� 169/2004.....	05/04/17
FGTS – Movimenta��o da Conta – Chuvas ou Inunda��es – Regulamenta��o.....	04/04/18
FGTS – Movimenta��o da Conta – Chuvas ou Inunda��es – Condi��es Especiais.....	04/04/19
FGTS - Multa - Diferen�a Salarial - Plano Econ�mico – Prescri��o.....	05/04/24
FGTS – Saques – Procedimentos.....	04/04/19
Fisioterapeutas do Trabalho – Atribui��es.....	03/04/16
Imposto de Renda – Decis�es da Justi�a Federal e da Justi�a do Trabalho – Disposi��es.....	03/04/21
Intervalo para Refei��o – Jornada 12 x 36.....	03/04/20
IRRF – Rendimentos e Ganhos de Capital – Benefici�rio Residente ou Domiciliado no Exterior.....	05/04/17
Justa causa – Insubordina��o.....	03/04/20
Mar�timo - Plataforma Mar�tima - Jornada de Trabalho - Hora Extra.....	03/04/20
Menores Aprendizizes – Contrata��o pelas Empresas – Considera��es Gerais.....	02/04/20
Microempresas – Valores Limites – Altera��es.....	04/04/22
Mulher – Viol�ncia Dom�stica – Coibi��o – Cria��o de Grupo de Trabalho.....	04/04/22

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Nutricionistas – Código de Ética Profissional.....	03/04/17
Participação nos Lucros e Resultados-PLR – Considerações.....	05/04/29
PAT – Inscrição de Pessoas Jurídicas Beneficiárias – Efeito Retroativo.....	04/04/23
PAT – Pessoas Jurídicas Beneficiárias, Fornecedoras e Prestadoras de Serviços – Recadastramento....	01/04/17
Professores – Estado do Rio de Janeiro - Contratação Temporária – Disposições.....	03/04/17
Programa Social Coletivo de Trabalho – Estado do Rio de Janeiro – Criação.....	04/04/23
Químicos – Testes de Pressão e Outros – Atividade Inerente aos Profissionais.....	05/04/18
Recursos para o TST – Procedimentos.....	04/04/23
Rescisão Contratual – Aviso Prévio “Cumprido em Casa” – Multa.....	04/04/26
Revogações de Atos da SIT – Publicação.....	05/04/17
Salário Mínimo e Salário-Família – Valores a Partir de 01.05.2004.....	05/04/18
Seguro-Desemprego e FGTS – Acordos Judiciais – Projeto de Lei – Veto.....	01/04/18
Serviço Público – Assistência à Saúde do Servidor – Decreto nº4.978/2004 – Alterações.....	04/04/24
Serviço Público – Assistência à Saúde do Servidor – Regulamentação do Art. 230 da Lei nº 8.112/90.....	03/04/18
Serviço Público – Consignações em Folha de Pagamento.....	02/04/15
Sindicalismo - Adaptação do Estatuto das Entidades Sindicais ao Art. 2.031 do Novo Código Civil – Desobrigatoriedade.....	02/04/16
Sindicalismo – Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho – Depósito, Registro e Arquivo.....	04/04/35
Sindicalismo - Coordenadoria de Dissídios Coletivos da Procuradoria Geral do Trabalho-CDC no Âmbito do Ministério Público do Trabalho – Instituição.....	04/04/24
Sindicalismo.V. ,também, Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho.	
Sindicalismo. V. , também, Contribuições Sindicais.	
Trabalho em Domingos e Feriados – Pagamento – Critério.....	01/04/32
Trabalho Temporário – Certificado de Registro – Concessão e Cancelamento.....	05/04/18
Trabalho Temporário – Prorrogação do Contrato Relativamente a um Mesmo Empregado – Disposições.....	05/04/21
Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC-Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga – Instituição.....	04/04/25

Equipe Técnica *VERITAE*:

Michelle Fonseca

Pedro Wolff

Sofia Kaczurowski

Idealização e Coordenação: Profª *Sofia Kaczurowski*

Fone: 21 2220 4426

Email: https@bkr-lopessmachado.com.br

Rio de Janeiro – RJ – Brasil

CONSULTORIA TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

BKR-LOPES, MACHADO

LIGUE: 21 2220 4426

EMAIL: ltps@bkr-lopemachado.com.br

MESA REDONDA

Sessões por Empresa

Tema: Férias e Férias Coletivas

AGENDE A DE SUA EMPRESA!

Local: BKR-Lopes, Machado, Av. São José, 70, 4º andar - Rio de Janeiro - RJ

Fone: 21 22204426

Duração: 2 Horas

Nº Máximo de Participantes: 05

Investimento por Empresa não Cliente da Consultoria: R\$300,00, por Sessão, independentemente do número de participantes, observado o máximo de 05.

- **Caso seja de sua preferência, a realização das Mesas Redondas poderá ser na sua Empresa**
 - **Você pode solicitar Mesas Redondas sobre outros Temas de seu Interesse**

SOLUÇÕES BKR

VERIFICAÇÕES DE PROCEDIMENTOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS

As Verificações de Procedimentos nas Áreas Trabalhista e Previdenciária consistem na análise *In loco* dos atuais procedimentos adotados pela Empresa na aplicação das Normas Legais Trabalhistas e Previdenciárias, visando o levantamento de irregularidades e indicando as soluções legais e procedimentos adequados para cada caso levantado.

A Verificação poderá abranger, a critério da Empresa solicitante:

Área Trabalhista:

- *Processo Admissional;*
- *Contratos de Trabalho Individual e Coletivo;*
- *Jornada e Horário de Trabalho;*
- *Trabalho Noturno*
- *Isonomia Salarial*
- *Trabalho do Menor e Aprendizagem no Emprego;*
- *Remuneração e Benefícios;*
- *Folha de Pagamento;*
- *Processo Demissional;*
- *Processos de Terceirização;*
- *Processo de Implantação de Comissões de Conciliação Prévia;*
- *Segurança e Saúde no Trabalho e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais;*
- *Trabalhadores sem Vínculo Empregatício.*

Área Previdenciária:

- *Enquadramentos Básicos da Empresa;*
- *Identificação dos Contribuintes;*
- *Contribuições dos Segurados;*
- *Contribuições da Empresa;*
- *Obrigações da Empresa;*
- *Retenção de 11%, 13%, 14% ou 15% nas Cessões de Mão-de-Obra e nas Empreitadas;*
- *Gerenciamento dos Riscos Ocupacionais e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário*
- *Benefícios da Previdência Social e sua Repercussão nos Contratos de Trabalho: Salário-Família, Salário-Maternidade, Acidentes do Trabalho, Auxílio-Doença, Aposentadorias;*
- *Inclusão de Portadores de Deficiência.*

Solicite sua Proposta pelo telefone 21 2220 4426, ou pelo Email:
ltps@bkr-lopessmachado.com.br

TRABALHANDO COM SEGURANÇA E RESPONSABILIDADE!

INFORMAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Documentos – Sistemas e Arquivos Digitais – Apresentação à Fiscalização – Alteração na Portaria nº 42/2003

A **Portaria INSS nº 7/2004 – DOU: 19.04.2004** alterou o Art. 1º da Portaria nº 042, de 26 de junho de 2003, da Diretoria da Receita Previdenciária, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As pessoas jurídicas de que trata o art. 66 da Instrução Normativa INSS/DC nº 100, de 18 de dezembro de 2003, a partir de 1º de julho de 2003, quando intimadas por Auditor-Fiscal da Previdência Social (AFPS), deverão apresentar documentação técnica completa e atualizada dos sistemas e os arquivos digitais contendo informações relativas aos seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, observadas as orientações contidas no Anexo único.”

Acrescentou o Art. 2º-A à referida Portaria, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A O sistema próprio do INSS a que faz referência o item 3 do Anexo Único, utilizado para a geração de código de identificação no ato da entrega dos arquivos pela pessoa jurídica, é o Sistema Gerador de Código (SGC), que está disponível no site oficial da Previdência Social.”

Alterou o Item 3, do Anexo Único, passando a vigorar com a seguinte redação:

“3. Modelo de Relatório de Acompanhamento Nome Empresarial:

CNPJ:

Nome do Arquivo: Data da Geração : ____/____/____

Conteúdo do Arquivo (1):

MEIO FÍSICO DE ENTREGA:

() CD

() Disquete

() Conexão em rede local (LAN)

() Transmissão direta

() _____ (outro meio físico aceito pela autoridade requisitante)

CÓDIGO DE IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (2):

QUANTIDADE DE VOLUMES:

QUANTIDADE DE REGISTROS:

TAMANHO DO ARQUIVO (EM BYTES) (3):

OUTROS PARÂMETROS (4):

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Local, data:

Contribuinte/responsável ou preposto:

NOME: ASSINATURA:

CPF: TELEFONE: FAX:

E-MAIL:

Responsável técnico pela geração do arquivo:

NOME: ASSINATURA:

CPF: TELEFONE: FAX:

E-MAIL:

(1) Denominação de acordo com item 4 ou descrição sucinta do conteúdo do arquivo.

(2) No ato da entrega, será gerado código de identificação do arquivo por sistema próprio do INSS, visando prova documental de seu conteúdo.

(3) Se compactado, informar o tamanho do arquivo resultante da compactação.

(4) Parâmetros técnicos necessários à leitura do arquivo, quando entregue em outros meios físicos.”

GFIP – Novo Manual – Sistema SEFIP 6.4 - Aprovação – Revogação da IN 94/2003

A **Instrução Normativa INSS/DC nº 107/2004-DOU:23.04.2004** aprova o Manual da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP.

O Manual da GFIP objetiva orientar os usuários do Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (SEFIP) quanto às informações prestadas em GFIP.

O Manual estará disponível nas agências da Caixa Econômica Federal e na Internet, nos endereços eletrônicos www.previdenciasocial.gov.br e www.caixa.gov.br.

A Instrução Normativa nº 107/2004 revoga a Instrução Normativa INSS/DC nº 94, de 04 de setembro de 2003 e as disposições normativas em contrário.

Lembramos que o referido Manual, na íntegra, já foi enviado aos assinantes VERITAE.

A Caixa Econômica Federal - CAIXA, através do **Comunicado CEF S/Nº - DOU : 27.04.2004, Seção 3**, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -FGTS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II, do artigo 7º, da Lei n.º 8.036/90, de 11.05.90, divulga nova versão do Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - SEFIP, denominado SEFIP 6.4, que contempla as seguintes alterações:

- O código de recolhimento 911 (Declaração para a Previdência Social de Cooperativa de Trabalho relativa aos contribuintes individuais cooperados) passa a acatar informação de compensação;
- Criação do código de movimentação P3 - afastamento temporário por motivo de doença, por período igual ou inferior a 15 dias;
- Possibilita a compensação integral do valor informado no campo “compensação”; Permite informar a exclusividade de retenção no código de recolhimento 908;

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho - Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

- Inibe a utilização dos FPAS 633 e 671 a partir da competência 04/2004;
- Os trabalhadores avulsos (categoria 02) podem ser informados nas GFIP de FPAS 515, 507, 604, 825 e 833, sendo que para os FPAS 604, 825 e 833 ocorre a substituição das contribuições patronais incidentes sobre a remuneração desses segurados pela contribuição incidente sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção.

A versão ora disponibilizada é de uso obrigatório para recolhimento do FGTS e informações ao INSS a partir do dia 01/05/2004.

Perícia Médica da Previdência Social – Carreira – Criação – MP nº 166/2004 – Prorrogação

Através do **Ato S/Nº, do Congresso Nacional, publicado no DOU:19.04.2004**, o Presidente da Mesa do Congresso Nacional, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 166, de 18 de fevereiro de 2004, que "cria a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, dispõe sobre a remuneração da Carreira de Supervisor Médico-Pericial do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e dá outras providências", terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 19 de abril de 2004, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Regime Próprio de Previdência Social – Aposentadoria dos Servidores- MP nº 167/2004 – Prorrogação

Através do **Ato S/Nº do Congresso Nacional, publicado no DOU: 19.04.2004**, o Presidente da Mesa do Congresso Nacional, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 167, de 19 de fevereiro de 2004, que "dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nos 9.717, de 27 de novembro de 1998, 9.783, de 28 de janeiro de 1999, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências", terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 20 de abril de 2004, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Retenção Previdenciária – IN INSS/DC nº 100/2003 – Retificação no DOU: 30.04.2004

De acordo com a **Retificação no DOU: 30.04.2004**, na Instrução Normativa INSS/DC nº 100/2003, onde se lê:

“Art. 13.....

.....

§ 7º Não perde a qualidade de segurado especial o proprietário de imóvel rural com área total de quatro módulos rurais, que outorgar até cinquenta por cento da área de seu imóvel rural, mediante contrato de parceria ou meação, desde que o outorgante e o outorgado continuem a exercer a respectiva atividade individualmente ou em regime de economia familiar, retroagindo os efeitos deste dispositivo, exclusivamente para fins de caracterização como segurado especial da Previdência Social, a 22 de novembro de 2000, conforme disposto no Decreto nº 4.845, de 24 de setembro de 2003.

Art. 179.....

.....

Parágrafo único. Quando na prestação dos serviços relacionados nos incisos X e XIII do caput, houver emissão de nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços relativa à mão-de-obra utilizada na instalação do material ou do equipamento vendido, os valores desses serviços integrarão a base de cálculo da retenção.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Art. 461.....

.....

§ 1º

.....

I -

a) de janeiro de 1999 a março de 2000, as contribuições individuais correspondentes a vinte por cento do salário-de-contri-buição de cada um, efetivamente recolhidas pelos segurados coo-perados, desde que estes tenham sido informados na GFIP específica para a obra emitida pela cooperativa;

Art. 550. A Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa (CPD-EN) será expedida quando houver débito em nome do sujeito passivo:

I - no âmbito do processo administrativo-fiscal:

a) e for solicitada dentro do prazo regulamentar de defesa, ou, findo este prazo, se o débito estiver pendente de decisão ad-ministrativa em face de apresentação de defesa tempestiva;

b) e for solicitada dentro do prazo regulamentar para apre-sentação de recurso ou se o débito estiver pendente de julgamento por interposição de recurso tempestivo contra decisão proferida em decorrência de defesa, observado o disposto no § 2º deste artigo;

II - garantido por depósito integral, atualizado em moeda corrente;

III - em relação ao qual tenha sido efetivada a penhora suficiente garantidora do débito em curso de execução fiscal;

IV - regularmente parcelado, desde que o sujeito passivo esteja adimplente com o pagamento das parcelas;

V - com exigibilidade suspensa por determinação judicial;

VI - ajuizado e com embargos opostos, quando o sujeito passivo for órgão da administração direta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios ou for autarquia ou fundação de direito público dessas entidades estatais.

LEIA-SE:

“Art. 13.....

.....

§ 7º Não perde a qualidade de segurado especial o pro-prietário de imóvel rural com área total de até quatro módulos fiscais, que outorgar até cinqüenta por cento da área de seu imóvel rural, mediante contrato de parceria ou meação, desde que o outorgante e o outorgado continuem a exercer a respectiva atividade individualmente ou em regime de economia familiar, retroagindo os efeitos deste dispositivo, exclusivamente para fins de caracterização como segurado especial da Previdência Social, a 22 de novembro de 2000, conforme disposto no Decreto nº 4.845, de 24 de setembro de 2003

Art. 179.....

.....

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Parágrafo único. Quando na prestação dos serviços relacionados no inciso XIII do caput, houver emissão de nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços relativa à mão-de-obra utilizada na instalação do material ou do equipamento vendido, os valores desses serviços integrarão a base de cálculo da retenção.

Art. 461......

§ 1º

I -

a) de janeiro de 1999 a março de 2003, as contribuições individuais correspondentes a vinte por cento do salário-de-contri-buição de cada um, efetivamente recolhidas pelos segurados cooperados, desde que estes tenham sido informados na GFIP específica para a obra emitida pela cooperativa;

Art. 550. *A Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa (CPD-EN) será expedida quando houver débito em nome do sujeito passivo:*

I - no âmbito do processo administrativo-fiscal:

a) e for solicitada dentro do prazo regulamentar de defesa, ou, findo este prazo, se o débito estiver pendente de decisão ad-ministrativa em face de apresentação de defesa tempestiva;

b) e for solicitada dentro do prazo regulamentar para apre-sentação de recurso ou se o débito estiver pendente de julgamento por interposição de recurso tempestivo contra decisão proferida em decorrência de defesa, observado o disposto no § 2º deste artigo;

II - garantido por depósito integral, atualizado em moeda corrente;

III - em relação ao qual tenha sido efetivada a penhora suficiente garantidora do débito em curso de execução fiscal;

IV - regularmente parcelado, desde que o sujeito passivo esteja adimplente com o pagamento das parcelas;

V - com exigibilidade suspensa por determinação judicial;

VI - ajuizado e com embargos opostos, quando o sujeito passivo for órgão da administração direta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios ou for autarquia ou fundação de direito público dessas entidades estatais.

§ 1º No caso de defesa ou de recurso parcial, a parte do débito não contestada deverá estar quitada, parcelada ou garantida por depósito, na forma do art. 260 do RPS.

§ 2º Tratando-se de recurso administrativo interposto por pessoa jurídica de direito privado, ou por sócio desta, considera-se regularmente interposto o recurso quando instruído com a prova do depósito administrativo no valor de trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão administrativa recorrida, dentro do prazo recursal.”

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Benzeno – Vigilância da Saúde dos Trabalhadores Expostos - Regulamentação

Através da **Portaria MS nº 776/2004 – DOU: 29.04.2004**, foram regulamentados os procedimentos relativos à vigilância da saúde dos trabalhadores expostos ao benzeno, considerando:

- o arcabouço jurídico legal que fundamenta as ações de Saúde do Trabalhador no País, conforme o disposto nos arts. 198 e 200 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, combinado com os preceitos da Lei Orgânica da Saúde - Lei nº 8080/90 e da Portaria nº 3.120/GM, de 1º de julho de 1998, que dispõe sobre a Instrução Normativa de Vigilância em Saúde do Trabalhador;
- o determinado no Acordo Benzeno, assinado em 1995, Capítulo III - Das Competências, nos subitens 4.1.3 e 5.3, que prevêem responsabilidades para o Ministério da Saúde e para o Ministério do Trabalho e Emprego, com relação à Vigilância da Saúde dos Trabalhadores na Prevenção da Exposição Ocupacional ao Benzeno;
- a necessidade de articular, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, ações de prevenção, promoção e recuperação da saúde dos trabalhadores urbanos e rurais independentemente do vínculo empregatício e do tipo de inserção no mercado de trabalho;
- a necessidade de garantir a atenção em saúde do trabalhador no SUS, incluindo ações de assistência, vigilância e promoção;
- que o acompanhamento epidemiológico sistemático das populações expostas a agentes químicos é uma das formas de controle sanitário que permite a detecção de casos de agravos à saúde precocemente; e
- que o benzeno é um agente mielotóxico regular, leucemogênico e cancerígeno, mesmo em baixas concentrações.

O anexo da Portaria MS nº 776/2004 dispõe sobre as **Normas de Vigilância à Saúde dos Trabalhadores expostos ao Benzeno nos processos de trabalho que produzem, utilizam, transportam, armazenam ou manipulam benzeno e, ou suas misturas líquidas.**

A **Portaria Interministerial MTE/MS nº 775/2004 – DOU: 29.04.2004**, considerando:

- que o benzeno é um produto cancerígeno, para o qual não existe limite seguro de exposição;
- que existe possibilidade técnica de diminuir o teor de benzeno em produtos acabados;
- os estudos, pesquisas e eventos científicos desenvolvidos pela Comissão Nacional Permanente do Benzeno - CNPBz, para propor a redução da concentração de benzeno em produtos acabados, atendendo aos itens 8.1.4 e 8.1.5 do Acordo do Benzeno; e
- o contido na ata da Reunião Plenária da CNPBz, realizada nos dias 22 e 23 de agosto de 2002,

proibiu, em todo o Território Nacional, a comercialização de produtos acabados que contenham "benzeno" em sua composição, admitida, porém, a presença desta substância, como agente contaminante, em percentual não superior a:

a) 1% (um por cento), em volume, até 30 de junho de 2004;

b) 0,8% (zero vírgula oito por cento), em volume, a partir de 1º de julho de 2004;

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho - Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

c) 0,4% (zero vírgula quatro por cento), em volume, a partir de 1º de dezembro de 2005; e

d) 0,1% (zero vírgula um por cento), em volume, a partir de 1º de dezembro de 2007.

Aos combustíveis derivados de petróleo é admitido um percentual não superior a 1% (um por cento), em volume.

Os produtos sob o regulamento sanitário conforme a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, seguirão a Resolução - RDC nº 252, de 16 de setembro de 2003 e suas atualizações.

Estabeleceu a obrigatoriedade de que o rótulo de qualquer produto acabado que contenha mais de 0,01% (zero vírgula zero um por cento), em volume, de benzeno, deve indicar a presença e a concentração máxima deste aromático, fixado o prazo de 180 dias, após a publicação deste ato, para que os fabricantes e distribuidores dos produtos acabados se adequem ao disposto.

TRABALHO

<u>Contribuições Sindicais – Desconto em Folha de Pagamento</u>
--

A **Portaria MTE nº 160/2004 – DOU: 16.04.2004**, considerando:

- o disposto no Art. 8º, V, da Constituição Federal, que dispõe sobre a liberdade de filiação;
- o disposto no Art. 513, inciso e, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que dispõe sobre a prerrogativa do sindicato de impor contribuições a todos aqueles que participem das categorias econômicas ou profissionais, ou das profissões liberais representadas;
- o disposto no Art. 8º, inciso IV da Constituição Federal, que autoriza a fixação de contribuição confederativa em assembléia geral da categoria a ser descontada em folha de pagamento de salário;
- o disposto no Art. 545 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que condiciona o desconto em folha de pagamento das contribuições devidas ao sindicato à prévia autorização do empregado, salvo quanto à contribuição sindical;
- o Enunciado da Súmula nº 666 do Supremo Tribunal Federal, que estabelece que a contribuição confederativa de que trata o art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo;
- o Precedente Normativo nº 119 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual é ofensivo ao direito de livre associação e sindicalização, previsto nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição Federal, cláusula constante de convenção, acordo coletivo ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados; e
- a necessidade de orientar empregadores, sindicatos e trabalhadores acerca do procedimento para recolhimento das contribuições instituídas pelas entidades sindicais, determinou que:

a) As contribuições instituídas pelos sindicatos em assembléia geral da categoria, em especial a confederativa e/ou as constantes de convenção ou acordo coletivo e sentença normativa, em especial a contribuição assistencial, são obrigatórias apenas para os empregados sindicalizados.

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

A contribuição confederativa, prevista no inciso IV, do art. 8º da Constituição Federal, fixada pela assembléia geral do sindicato, tem por finalidade custear o sistema confederativo.

A contribuição assistencial, prevista na alínea "e", do art. 513, da CLT, e demais decorrentes do mesmo diploma legal, deverão constar de convenção ou acordo coletivo de trabalho, devidamente registrado no setor competente do órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego, ou de sentença normativa, e tem por finalidade custear as atividades assistenciais, melhorias e o crescimento sindical, além da participação da entidade nas negociações por melhores condições de trabalho.

b) O empregador poderá efetuar o desconto, em folha de pagamento de salário, do valor correspondente às contribuições devidas pelos empregados aos sindicatos respectivos e previstas em convenção ou acordo coletivo de trabalho registrados no Ministério do Trabalho e Emprego, em sentença normativa ou em assembléia geral sindical, quando notificado do valor das contribuições.

Para os empregados não sindicalizados, o desconto em folha de pagamento somente poderá ser efetuado mediante prévia e expressa autorização do empregado

I - A autorização será efetuada por escrito, e conterá as seguintes informações:

A) nome do sindicato para o qual será creditada a contribuição;

B) identificação do instrumento coletivo que instituiu a contribuição e o período de vigência;

C) identificação do valor ou da forma de cálculo da contribuição;

D) identificação e assinatura do empregado.

II - A autorização terá validade pelo período de vigência do instrumento coletivo e poderá ser revogada pelo empregado a qualquer tempo.

O desconto em folha de pagamento efetuado sem a devida autorização do empregado não sindicalizado ou com base em instrumento coletivo não registrado no MTE sujeita o empregador a autuação administrativa pela fiscalização do trabalho (Ementa nº 000365-4 - Efetuar descontos nos salários do empregado, salvo os resultantes de adiantamentos, de dispositivos de lei ou convenção coletiva de trabalho).

c) O empregador fará o recolhimento da contribuição à entidade sindical até o décimo dia do mês subsequente ao do desconto, de acordo com o parágrafo único do Art. 545 da CLT.

O não recolhimento da contribuição descontada do empregado no prazo mencionado implica na incidência de juros de mora de 10% sobre o montante retido, sem prejuízo da multa administrativa prevista no art. 553 da CLT, e das cominações penais.

Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho – Fiscalização – Revogação da Portaria MTE nº 865/95

A **Portaria MTE nº 143/2004 – DOU: 06.04.2004**, considerando a necessidade de uniformização do procedimento administrativo para depósito, registro e arquivo das convenções, dos acordos coletivos de trabalho e respectivas alterações, a necessidade de uniformização da coleta dos dados necessários à alimentação do banco de dados do Ministério do Trabalho e a democratização das relações de trabalho, revoga a Portaria Ministerial nº 865, de 14 de setembro de 1995, que estabelecia critérios de fiscalização de condições de trabalho constantes de Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho - Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

FGTS – Movimentação da Conta – Chuvas ou Inundações – Condições – Prorrogação da MP nº 169/2004

Através do **Ato S/Nº do Congresso Nacional, publicado no DOU:19.04.2004**, o Presidente da Mesa do Congresso Nacional, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 169, de 20 de fevereiro de 2004, que "acrescenta o inciso XVI ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências", terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 20 de abril de 2004, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Revogações de Atos da SIT - Publicação

A **Portaria SIT nº 76/2004 – DOU:19.04.2004** revogou os seguintes atos legais:

I - Instrução Normativa/SEFIT nº 4, de 1º de agosto de 1996, publicada no Diário Oficial da União de 2 de agosto de 1996, Seção 1, página 14545, que dispõe sobre *normas a serem desenvolvidas quando da lavratura de Auto de Infração por empregado sem registro e a respectiva comunicação para instauração do processo de anotações*;

II - Instrução Normativa/SIT nº 27, de 27 de fevereiro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 1º de março de 2002, página 160 e retificada por publicação no Diário Oficial do dia 6 de março de 2002, Seção 1 página 143, que dispõe sobre *procedimentos para expedição de certidões e prestação de informações sobre processos administrativos originários de ação fiscal e aprova modelos de certidões*; e

III - Ordem de Serviço/SIT nº 3, de 9 de setembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 10 de setembro de 2002, Seção 1, página 91, que dispõe sobre *procedimentos para processamento dos autos de infração relativos a segurança e saúde do trabalhador em fase recursal*.

IRRF – Rendimentos e Ganhos de Capital – Beneficiário Residente ou Domiciliado no Exterior

De acordo com a **Instrução Normativa SRF nº 407/2004 – DOU: 02.04.2004** estão sujeitos à incidência do imposto de renda, à alíquota de quinze por cento, os ganhos de capital auferidos no País, por pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, que alienarem bens localizados no Brasil.

a) O responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda será:

I - o adquirente, pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil; ou

II o procurador, quando o adquirente for residente ou domiciliado no exterior.

b) O ganho decorrente de operação em que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida, sujeita-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

Considera-se país com tributação favorecida aquele que não tribute a renda ou que a tribute a alíquota inferior a vinte por cento.

O disposto não se aplica aos rendimentos de aplicações financeiras e aos ganhos em renda variável de que trata o art. 81 da Lei nº 8.981, de 29 de janeiro de 1995, que se sujeitam às mesmas regras estabelecidas para os residentes e domiciliados no País.

c) O imposto de renda na fonte deverá ser recolhido na data da ocorrência do fato gerador, sob o **código 0473**.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

A Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de:

I - 1º de janeiro de 2004, quanto ao disposto na alínea “b”;

II - 1º de fevereiro de 2004, quanto aos demais dispositivos.

Químicos – Testes de Pressão e Outros – Atividade Inerente aos Profissionais

A **Resolução Normativa CFQ nº195/2004 – DOU:19.04.2004** regulamenta em caráter de exclusividade, os Arts. 337 e 341 da CLT, e os Artigos 1º, 3º e 4º alínea i, do Decreto nº 85.877 de 07/04/81.

De acordo com a Resolução são considerados uma atividade da área da Química, os **testes de pressão e outros, com qualquer tipo de material, em tubulações, válvulas, reatores e vasos de pressão em geral, presentes nas operações unitárias da área da Química**, podendo somente ser executados sob a responsabilidade de Profissional da Química legalmente habilitado e registrado em Conselho Regional de Química.

Os profissionais são aqueles com currículo de natureza em Química Tecnológica e Engenharia Química nos termos da RN 36/74.

Os contratos de serviços que envolvam as atividades referidas devem ser registrados no Conselho Regional de Química da jurisdição a que pertencem a Empresa e o Profissional da Química responsável pela atividade.

Salário Mínimo e Salário-Família – Valores a partir de 01.05.2004

De acordo com a **Medida Provisória nº 182/2004 – DOU: 30.04.2004**, a a partir de 01 de maio de 2004, após a aplicação dos percentuais de sete inteiros e cento e oitenta e um décimos de milésimo por cento, a título de reajuste, e de um inteiro e dois mil, duzentos e oitenta décimos de milésimo por cento, a título de aumento real, sobre o valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), o **salário mínimo** será de **R\$ 260,00** (duzentos e sessenta reais).

O valor diário do salário mínimo corresponderá a **R\$ 8,67** (oito reais e sessenta e sete centavos) e o seu valor horário a **R\$ 1,18** (um real e dezoito centavos).

A partir de 1º de maio de 2004, o valor da cota do **salário-família** por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido de qualquer idade é de:

I - **R\$ 20,00** (vinte reais), para o segurado com remuneração mensal não superior a **R\$ 390,00** (trezentos e noventa reais);

II - **R\$ 14,09** (quatorze reais e nove centavos), para o segurado com remuneração mensal superior a **R\$ 390,00** (trezentos e noventa reais) e igual ou inferior a **R\$ 586,19** (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos).

Trabalho Temporário – Certificado de Registro – Concessão e Cancelamento

A **Instrução Normativa SRT nº 2/2004 – DOU: 19.04.2004 (Republicação)** dispõe sobre concessão e o cancelamento do certificado de registro de empresa de trabalho temporário.

Protocolo e Documentos

O pedido de registro será protocolado na unidade regional do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, no estado em que se situa a empresa, acompanhado dos documentos necessários à sua instrução, conforme previsto na Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, a saber:

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

I - contrato social e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial, que comprove capital social integralizado de, no mínimo, R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II - documento de identidade dos sócios e/ou titulares;

III - prova de propriedade do imóvel sede ou contrato de locação, em nome da empresa, acompanhado do recibo de aluguel do mês imediatamente anterior à data do pedido;

IV - prova de entrega da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS ou de declaração de constituição da empresa no ano do pedido;

V - prova de recolhimento da contribuição sindical patronal;

VI - cópia do cartão de identificação da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, onde conste como atividade principal a locação de mão-de-obra temporária; e

VII - certidão negativa de débito previdenciário.

O setor competente da unidade regional verificará se o pedido de registro está devidamente instruído com os documentos relacionados no artigo anterior; caso contrário, solicitará ao interessado, por escrito, o saneamento do processo no prazo máximo de dez dias, sob pena de arquivamento.

A apresentação dos documentos será feita por cópia autenticada ou mediante comparação da cópia com o original, constando, neste caso, o nome e a matrícula do servidor público que conferiu a semelhança.

Análise do Pedido

A unidade regional encaminhará o processo devidamente instruído à SRT/MTE, que analisará conclusivamente o pedido.

Em caso de deferimento, os autos serão encaminhados juntamente com o certificado de registro à unidade regional.

A decisão que concluir pelo indeferimento deverá ser fundamentada e os autos encaminhados à unidade de origem, que notificará por escrito o requerente do teor da decisão, abrindo-se prazo para apresentação de pedido de reconsideração, observado:

I - a ciência do notificado poderá ser feita:

a) pessoalmente; ou

b) por via postal, telegráfica ou outro meio de telecomunicação escrita, com prova de recebimento; ou

c) por edital, publicado no DOU ou jornal da localidade do domicílio do interessado ou que nele circule, quando restar infrutífera a notificação de que trata a alínea anterior;

II - considera-se feita a notificação:

a) pessoal, na data da ciência do interessado; ou

b) por via postal, telegráfica, ou outro meio de telecomunicação escrita, quarenta e oito horas após a sua regular expedição, mesmo que o destinatário não tenha colocado a data no Aviso de Recebimento - AR; ou

c) por edital, dez dias após sua publicação;

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

III - os prazos são contínuos e se contam com a exclusão do dia da notificação ou ciência e inclusão do dia do vencimento, iniciando-se ou vencendo-se no dia de expediente normal do órgão onde tramitar o processo.

Pedido de Reconsideração

O pedido de reconsideração, formalizado por escrito e instruído com documentos que o fundamentem, será apresentado à unidade de origem no prazo de dez dias, contados do recebimento da notificação, e encaminhado à SRT/MTE, mencionando:

I - a autoridade a quem é dirigida;

II - a qualificação do requerente; e

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar.

Após o decurso do prazo para interposição do pedido de reconsideração sem manifestação da parte, a unidade regional arquivará definitivamente os autos do processo.

Alteração de Endereço, Abertura de Filial, Agência ou Escritório

A empresa portadora de registro de trabalho temporário que alterar o seu endereço, abrir filial, agência ou escritório, deverá solicitar à unidade regional do MTE correspondente, novo pedido de registro, acompanhado de justificativa.

Para fins de obtenção do certificado de registro, a empresa deverá protocolar requerimento na unidade regional, anexando os seguintes documentos:

I - cartão de identificação da inscrição no CNPJ, onde conste como atividade principal a locação de mão-de-obra temporária e o novo endereço da sede ou da filial;

II - certificado de registro original, no caso de alteração de endereço;

III - cópia do certificado de registro da matriz, em caso de abertura de unidade operacional; e

IV - comprovação de endereço por meio de documento de propriedade do imóvel ou contrato de locação, em nome da empresa, acompanhado do recibo de aluguel do mês imediatamente anterior ao do pedido.

Qualquer comunicação que importar em alteração no certificado de registro, deverá ser instruída com a juntada do certificado original.

Pedido de Segunda Via do Certificado de Registro

O pedido de segunda via do certificado de registro, nos casos em que houver extravio, perda, roubo ou inutilização do original, deverá ser encaminhado à SRT/MTE, por intermédio da unidade regional, acompanhado de justificativa.

Cancelamento do Registro

Será causa de cancelamento do registro de trabalho temporário a hipótese de cobrança ao trabalhador de qualquer importância, mesmo a título de mediação, excetuando-se os descontos previstos em lei.

O cancelamento do registro da empresa de trabalho temporário terá início por solicitação de uma das unidades regionais, da SRT/MTE ou a pedido do interessado.

Nas hipóteses de cancelamento de registro de trabalho temporário a empresa será notificada por escrito da decisão.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

No prazo de dez dias após a notificação a empresa poderá apresentar defesa escrita protocolada na unidade regional, que encaminhará à SRT/MTE, para decisão.

Da decisão que concluir pelo cancelamento do registro de empresa de trabalho temporário, caberá pedido de reconsideração.

Modelo de Certificado de Registro de Empresa de Trabalho Temporário

Fica aprovado o modelo de certificado de registro de empresa de trabalho temporário, na forma do anexo I, abaixo.

O prazo final para substituição do certificado com validade temporária é a data do seu vencimento.

O pedido de certificado definitivo deverá ser instruído com todos os documentos enumerados no primeiro parágrafo.

ANEXO I

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

REGISTRO DE EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO

A empresa

CNPJ

sediada à

Cidade , Estado

está registrada nesta Secretaria sob o número , autorizado o seu funcionamento nos termos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

Brasília,

Trabalho Temporário – Prorrogação do Contrato Relativamente a um Mesmo Empregado -
Disposições

De acordo com a **Instrução Normativa SRT nº 3/2004 – DOU: 29.04.2004 (Republicação)**, o contrato da empresa de trabalho temporário com a empresa tomadora, em relação a um mesmo empregado, não poderá exceder de três meses.

O contrato temporário poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, desde que atendidos os seguintes pressupostos:

I - prestação de serviços destinados a atender necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente que exceda três meses; ou

II - manutenção das circunstâncias que geraram o acréscimo extraordinário dos serviços e ensejaram a realização do contrato de trabalho temporário.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

A prorrogação será automaticamente autorizada desde que a empresa tomadora ou cliente comunique ao órgão local do MTE, na vigência do contrato inicial, a ocorrência dos pressupostos mencionados nos incisos I e II.

O órgão local do MTE, sempre que julgar necessário, empreenderá ação fiscal para verificação da ocorrência do pressuposto alegado para a prorrogação do contrato de trabalho.

JURISPRUDÊNCIA

Acordo Coletivo e Sentenças Trabalhistas – Compensação de Verbas – Nulidade

RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. COMPENSAÇÃO DE VANTAGEM FINANCEIRA PREVISTA EM ACORDO COLETIVO COM VERBAS DEFERIDAS EM SENTENÇAS TRABALHISTAS.

É NULA A CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO QUE PREVÊ A COMPENSAÇÃO FUTURA E GENÉRICA DE VALOR A TÍTULO DE VANTAGEM FINANCEIRA COM VERBAS DEFERIDAS EM SENTENÇAS TRABALHISTAS, PORQUE CONTRARIA A PRÓPRIA NATUREZA JURÍDICA DA COMPENSAÇÃO, QUE SÓ É ADMISSÍVEL EM SE TRATANDO DE PARCELAS DE IDÊNTICA NATUREZA JURÍDICA.

PROCESSO: RR **NÚMERO:** 588922 **ANO:** 1999

Fonte: PUBLICAÇÃO: DJ - 26/03/2004

Benefício Assistencial de 01 Salário Mínimo – Nova Súmula do CJF

A RENDA MENSAL, PER CAPITA, FAMILIAR, SUPERIOR A 1/4 (UM QUARTO) DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO IMPEDE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NO ART. 20, § 3º DA LEI Nº. 8.742 DE 1993, DESDE QUE COMPROVADA, POR OUTROS MEIOS, A MISERABILIDADE DO POSTULANTE.

Referência:

CF/88

Lei nº 8.742/93

Decreto-Lei nº 4.657/42 - LICC

REsp nº 222.764/SP

REsp nº 222.777/SP

REsp nº 222.778/SP

REsp nº 288.742/SP

REsp nº 397.943/SP

REsp nº 327.836/SP

REsp nº 435.871/SP

AgRgAg nº 311.369/SP

AgRgAg nº 419.145/SP

PU nº 2002.70.09.003341/2 -Turma de Uniformização (julgamento 27/11/2003)

Fonte: Súmula nº 11, do Conselho da Justiça Federal, de 05.04.2004 – DJU: 14.04.2004

FGTS - Juros Moratórios Processuais - Nova Súmula do CJF

OS JUROS MORATÓRIOS SÃO DEVIDOS PELO GESTOR DO FGTS E INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO NAS AÇÕES EM QUE SE RECLAMAM DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA, TENHA HAVIDO OU NÃO LEVANTAMENTO DO SALDO, PARCIAL OU INTEGRALMENTE.

Referência:

Lei nº 9.756/98

Súmula nº 163 do STF

Súmula nº 252 do STJ

REsp nº 307.204/RN

REsp nº 394.088/RS

REsp nº 428.985/RS

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

REsp nº 432.040/PR

REsp nº 437.223/PR

REsp nº 428.002/PR

REsp nº 515.975/MA

EDREsp nº 428.985/RS

PU nº 2002.50.50.001280/9 -Turma de Uniformização (julgamento 18/12/2003)

PU nº 2002.50.50.000226/9 -Turma de Uniformização (julgamento 18/12/2003)

Fonte: Súmula nº 12, do Conselho da Justiça Federal, de 05.04.2004 – DJU de 14.04.2004

FGTS - Multa - Diferença Salarial - Plano Econômico - Prescrição

RECURSO ORDINÁRIO - MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PLANOS ECONÔMICOS - PRESCRIÇÃO DA ACTIO NATA - O PRAZO DA PRESCRIÇÃO PARA RECLAMAR DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE FGTS, EM DECORRÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, CONTA-SE DO RECONHECIMENTO AO EMPREGADO DO DIREITO MATERIAL PRETENDIDO (COMPLEMENTOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO FGTS), SEJA POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO, SEJA PELA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N. 11001, SENDO IRRELEVANTE A DATA DA RESCISÃO CONTRATUAL. RECURSO PATRONAL PARCIALMENTE PROVIDO.

RECORRENTE: ELETROBRÁS CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA

RECORRIDO: RONALDO DE SOUZA E SILVA

BJ MAR.ABR. 2004

00918-2003-016-01-00-0

JULGADO EM 27-01-2004, POR UNANIMIDADE.

PUBLICAÇÃO: DORJ DE 20-02-2004, P. III, S. II, FEDERAL.

RELATOR: JUIZ JOSÉ LEOPOLDO FÉLIX DE SOUZA

9ª TURMA

ORIENTAÇÕES

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

NR 7 – PCMSO-Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - Considerações

1. Objeto da Norma Regulamentadora-NR 7

A NR 7 estabelece a obrigatoriedade de elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, com o objetivo de promoção e preservação da saúde do conjunto dos seus trabalhadores, estabelecendo os parâmetros mínimos e diretrizes gerais a serem observados na execução do PCMSO, podendo os mesmos ser ampliados mediante negociação coletiva de trabalho.

2. Empresa Contratante de Mão-de-Obra

Caberá à empresa contratante de mão-de-obra prestadora de serviços informar a empresa contratada dos riscos existentes e auxiliar na elaboração e implementação do PCMSO nos locais de trabalho onde os serviços estão sendo prestados.

3. Diretrizes

- O PCMSO é parte integrante do conjunto mais amplo de iniciativas da empresa no campo da saúde dos trabalhadores, devendo estar articulado com o disposto nas demais NR.
- O PCMSO deverá considerar as questões incidentes sobre o indivíduo e a coletividade de trabalhadores, privilegiando o instrumental clínico-epidemiológico na abordagem da relação entre sua saúde e o trabalho.
- O PCMSO deverá ter caráter de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive de natureza subclínica, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores.
- O PCMSO deverá ser planejado e implantado com base nos riscos à saúde dos trabalhadores, especialmente os identificados nas avaliações previstas nas demais NR.

4. Responsabilidades do Empregador

Compete ao empregador:

- a) garantir a elaboração e efetiva implementação do PCMSO, bem como zelar pela sua eficácia;
- b) custear sem ônus para o empregado todos os procedimentos relacionados ao PCMSO;
- c) indicar, dentre os médicos dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT, da empresa, um coordenador responsável pela execução do PCMSO;
- d) no caso de a empresa estar desobrigada de manter médico do trabalho, de acordo com a NR 4, deverá o empregador indicar médico do trabalho, empregado ou não da empresa, para coordenar o PCMSO;

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

e) inexistindo médico do trabalho na localidade, o empregador poderá contratar médico de outra especialidade para coordenar o PCMSO.

5. Médico Coordenador

Ficam desobrigadas de indicar médico coordenador as empresas de grau de risco 1 e 2, segundo o Quadro 1 da NR 4, com até 25 (vinte e cinco) empregados e aquelas de grau de risco 3 e 4, segundo o Quadro 1 da NR 4, com até 10 (dez) empregados.

As empresas com mais de 25 (vinte e cinco) empregados e até 50 (cinquenta) empregados, enquadradas no grau de risco 1 ou 2, segundo o Quadro 1 da NR 4, poderão estar desobrigadas de indicar médico coordenador em decorrência de negociação coletiva.

As empresas com mais de 10 (dez) empregados e com até 20 (vinte) empregados, enquadradas no grau de risco 3 ou 4, segundo o Quadro 1 da NR 4, poderão estar desobrigadas de indicar médico do trabalho coordenador em decorrência de negociação coletiva, assistida por profissional do órgão regional competente em segurança e saúde no trabalho.

Por determinação do Delegado Regional do Trabalho, com base no parecer técnico conclusivo da autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, ou em decorrência de negociação coletiva, as empresas desobrigadas poderão ter a obrigatoriedade de indicação de médico coordenador, quando suas condições representarem potencial de risco grave aos trabalhadores.

6. Competências do Médico Coordenador

Compete ao médico coordenador:

- a) realizar os exames médicos ocupacionais ou encarregar os mesmos a profissional médico familiarizado com os princípios da patologia ocupacional e suas causas, bem como com o ambiente, as condições de trabalho e os riscos a que está ou será exposto cada trabalhador da empresa a ser examinado;
- b) encarregar dos exames complementares previstos nos itens, quadros e anexos desta NR profissionais e/ou entidades devidamente capacitados, equipados e qualificados.

7. Desenvolvimento do PCMSO

O PCMSO deve incluir, entre outros, a realização obrigatória dos exames médicos:

- a) admissional;
- b) periódico;
- c) de retorno ao trabalho;
- d) de mudança de função;
- e) demissional.

Os exames compreendem:

- a) avaliação clínica, abrangendo anamnese ocupacional e exame físico e mental;
- b) exames complementares, realizados de acordo com os termos específicos da NR 7 e seus anexos.

Para os trabalhadores cujas atividades envolvem os riscos discriminados nos Quadros I e II da NR 7, os exames médicos complementares deverão ser executados e interpretados com base nos critérios constantes dos referidos quadros e seus anexos. A periodicidade de avaliação dos indicadores biológicos do Quadro I deverá ser, no mínimo, semestral, podendo ser reduzida a critério do médico coordenador, ou por notificação do médico agente da inspeção do trabalho, ou mediante negociação coletiva de trabalho.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Para os trabalhadores expostos a agentes químicos não-constantos dos Quadros I e II da NR 7, outros indicadores biológicos poderão ser monitorizados, dependendo de estudo prévio dos aspectos de validade toxicológica, analítica e de interpretação desses indicadores.

Outros exames complementares usados normalmente em patologia clínica para avaliar o funcionamento de órgãos e sistemas orgânicos podem ser realizados, a critério do médico coordenador ou encarregado, ou por notificação do médico agente da inspeção do trabalho, ou ainda decorrente de negociação coletiva de trabalho.

8. Periodicidade dos Exames Médicos

A avaliação clínica com parte integrante dos exames médicos deverá obedecer aos prazos e à periodicidade conforme abaixo relacionados:

- **Exame médico admissional**, deverá ser realizada antes que o trabalhador assumas suas atividades;
- **Exame médico periódico**, de acordo com os intervalos mínimos de tempo abaixo discriminados:

a) para trabalhadores expostos a riscos ou a situações de trabalho que impliquem o desencadeamento ou agravamento de doença ocupacional, ou, ainda, para aqueles que sejam portadores de doenças crônicas, os exames deverão ser repetidos:

a.1) a cada ano ou a intervalos menores, a critério do médico encarregado, ou se notificado pelo médico agente da inspeção do trabalho, ou, ainda, como resultado de negociação coletiva de trabalho;

a.2) de acordo com a periodicidade especificada no Anexo n.º 6 da NR 15, para os trabalhadores expostos a condições hiperbáricas;

b) para os demais trabalhadores:

b.1) anual, quando menores de 18 (dezoito) anos e maiores de 45 (quarenta e cinco) anos de idade;

b.2) a cada dois anos, para os trabalhadores entre 18 (dezoito) anos e 45 (quarenta e cinco) anos de idade.

No exame médico de retorno ao trabalho, deverá ser realizada obrigatoriamente no primeiro dia da volta ao trabalho de trabalhador ausente por período igual ou superior a 30 (trinta) dias por motivo de doença ou acidente, de natureza ocupacional ou não, ou parto.

- **Exame médico de mudança de função**, será obrigatoriamente realizada antes da data da mudança.

Entende-se por mudança de função toda e qualquer alteração de atividade, posto de trabalho ou de setor que implique a exposição do trabalhador à risco diferente daquele a que estava exposto antes da mudança.

- **Exame médico demissional**, será obrigatoriamente realizada até a data da homologação, desde que o último exame médico ocupacional tenha sido realizado há mais de:

135 (cento e trinta e cinco) dias para as empresas de grau de risco 1 e 2, segundo o Quadro I da NR 4;

90 (noventa) dias para as empresas de grau de risco 3 e 4, segundo o Quadro I da NR 4.

As empresas enquadradas no grau de risco 1 ou 2, segundo o Quadro I da NR 4, poderão ampliar o prazo de dispensa da realização do exame demissional em até mais 135 (cento e trinta e cinco) dias, em decorrência de negociação coletiva, assistida por profissional indicado de comum acordo entre as partes ou por profissional do órgão regional competente em segurança e saúde no trabalho.

As empresas enquadradas no grau de risco 3 ou 4, segundo o Quadro I da NR 4, poderão ampliar o prazo de dispensa da realização do exame demissional em até mais 90 (noventa) dias, em decorrência de negociação

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

coletiva assistida por profissional indicado de comum acordo entre as partes ou por profissional do órgão regional competente em segurança e saúde no trabalho.

Por determinação do Delegado Regional do Trabalho, com base em parecer técnico conclusivo da autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, ou em decorrência de negociação coletiva, as empresas poderão ser obrigadas a realizar o exame médico demissional independentemente da época de realização de qualquer outro exame, quando suas condições representarem potencial de risco grave aos trabalhadores.

9. ASO-Atestado de Saúde Ocupacional

Para cada exame médico realizado, o médico emitirá o Atestado de Saúde Ocupacional - ASO, em 2 (duas) vias.

A primeira via do ASO ficará arquivada no local de trabalho do trabalhador, inclusive frente de trabalho ou canteiro de obras, à disposição da fiscalização do trabalho.

A segunda via do ASO será obrigatoriamente entregue ao trabalhador, mediante recibo na primeira via.

O ASO deverá conter no mínimo:

- a) nome completo do trabalhador, o número de registro de sua identidade e sua função;
- b) os riscos ocupacionais específicos existentes, ou a ausência deles, na atividade do empregado, conforme instruções técnicas expedidas pela Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho-SSST;
- c) indicação dos procedimentos médicos a que foi submetido o trabalhador, incluindo os exames complementares e a data em que foram realizados;
- d) o nome do médico coordenador, quando houver, com respectivo CRM;
- e) definição de apto ou inapto para a função específica que o trabalhador vai exercer, exerce ou exerceu;
- f) nome do médico encarregado do exame e endereço ou forma de contato;
- g) data e assinatura do médico encarregado do exame e carimbo contendo seu número de inscrição no Conselho Regional de Medicina.

Os dados obtidos nos exames médicos, incluindo avaliação clínica e exames complementares, as conclusões e as medidas aplicadas deverão ser registrados em prontuário clínico individual, que ficará sob a responsabilidade do médico-coordenador do PCMSO.

10. Prazo do Arquivamento dos Registros

Os registros deverão ser mantidos por período mínimo de 20 (vinte) anos após o desligamento do trabalhador. Havendo substituição do médico, os arquivos deverão ser transferidos para seu sucessor.

11. Planejamento do PCMSO

O PCMSO deverá obedecer a um planejamento em que estejam previstas as ações de saúde a serem executadas durante o ano, devendo estas ser objeto de relatório anual.

12. Relatório Anual

O relatório anual deverá discriminar, por setores da empresa, o número e a natureza dos exames médicos, incluindo avaliações clínicas e exames complementares, estatísticas de resultados considerados anormais, assim como o planejamento para o próximo ano, tomando como base o modelo proposto no Quadro III da NR

O relatório anual deverá ser apresentado e discutido na CIPA, quando existente na empresa, de acordo com a NR 5, sendo sua cópia anexada ao livro de atas daquela comissão.

O relatório anual do PCMSO poderá ser armazenado na forma de arquivo informatizado, desde que este seja mantido de modo a proporcionar o imediato acesso por parte do agente da inspeção do trabalho.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

As empresas desobrigadas de indicarem médico coordenador ficam dispensadas de elaborar o relatório anual.

13. Afastamento do Trabalhador do Local de Trabalho

Sendo verificada, através da avaliação clínica do trabalhador e/ou dos exames constantes do Quadro I da NR 7, apenas exposição excessiva (EE ou SC+) ao risco, **mesmo sem qualquer sintomatologia ou sinal clínico**, deverá o trabalhador ser afastado do local de trabalho, ou do risco, até que esteja normalizado o indicador biológico de exposição e as medidas de controle nos ambientes de trabalho tenham sido adotadas.

14. Doenças Profissionais – Ocorrência ou Agravamento

Sendo constatada a ocorrência ou agravamento de doenças profissionais, através de exames médicos que incluam os definidos na NR 7, ou sendo verificadas alterações que revelem qualquer tipo de disfunção de órgão ou sistema biológico, através dos exames constantes dos Quadros I (apenas aqueles com interpretação SC) e II, e do item 7.4.2.3 da NR 7, **mesmo sem sintomatologia**, cabará ao médico-coordenador ou encarregado:

- a) solicitar à empresa a emissão da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT;
- b) indicar, quando necessário, o afastamento do trabalhador da exposição ao risco, ou do trabalho;
- c) encaminhar o trabalhador à Previdência Social para estabelecimento de nexo causal, avaliação de incapacidade e definição da conduta previdenciária em relação ao trabalho;
- d) orientar o empregador quanto à necessidade de adoção de medidas de controle no ambiente de trabalho.

15. Primeiros Socorros

Todo estabelecimento deverá estar equipado com material necessário à prestação dos primeiros socorros, considerando-se as características da atividade desenvolvida; manter esse material guardado em local adequado e aos cuidados de pessoa treinada para esse fim.

Fundamentação Legal: Norma Regulamentadora-NR 7 de Segurança e Saúde no Trabalho

TRABALHO

Participação nos Lucros e Resultados-PLR - Considerações

1. Garantia Constitucional

De acordo com o Inciso XI do Art. 7º da Constituição Federal, é direito dos trabalhadores urbanos e rurais a participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei.

2. Formas de Negociação

A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II - convenção ou acordo coletivo.

3. Impasse nas Negociações

Caso a negociação visando à participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se dos seguintes mecanismos de solução do litígio:

I - mediação;

II - arbitragem de ofertas finais.

Considera-se arbitragem de ofertas finais aquela em que o árbitro deve restringir-se a optar pela proposta apresentada, em caráter definitivo, por uma das partes.

O mediador ou o árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes.

Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência unilateral de qualquer das partes.

O laudo arbitral terá força normativa, independentemente de homologação judicial.

4. Condições e Critérios

Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

5. Não Equiparação à Empresa para fins de PLR

Não se equipara a empresa, para os fins da PLR:

I - a pessoa física;

II - a entidade sem fins lucrativos que, cumulativamente:

a) não distribua resultados, a qualquer título, ainda que indiretamente, a dirigentes, administradores ou empresas vinculadas;

b) aplique integralmente os seus recursos em sua atividade institucional e no País;

c) destine o seu patrimônio a entidade congênere ou ao poder público, em caso de encerramento de suas atividades;

d) mantenha escrituração contábil capaz de comprovar a observância dos demais requisitos deste inciso, e das normas fiscais, comerciais e de direito econômico que lhe sejam aplicáveis.

6. Não integração à Remuneração

A PLR não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

7. Tributação na Fonte

As participações serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto.

8. Apuração do Lucro Real

Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, dentro do próprio exercício de sua constituição.

9. Periodicidade da Distribuição

É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil.

Todos os pagamentos efetuados em decorrência de planos de participação nos lucros ou resultados, mantidos espontaneamente pela empresa, poderão ser compensados com as obrigações decorrentes de acordos ou convenções coletivas de trabalho atinentes à participação nos lucros ou resultados.

10. Trabalhadores de Empresas Estatais

A participação, relativamente aos trabalhadores em empresas estatais, observará diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo.

Consideram-se empresas estatais as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Fundamentação Legal: Além da citada no texto, Lei nº 10.101/2000.

PERGUNTAS MAIS FREQUENTES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Aposentadoria Especial – Ruído – Direito - Condições

A exposição do empregado ao agente nocivo ruído dá direito à aposentadoria especial e em que condições?

De acordo com o Art. 171 da Instrução Normativa INSS nº 95/2003, a exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

III – a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de oitenta e cinco dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação;

IV – será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa;

V – será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual (EPI) que atenua a nocividade aos limites de tolerância, desde que respeitado o disposto na NR-06 do MTE e assegurada e devidamente registrada pela empresa a observância:

a) da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE (medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial);

b) das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

c) do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

d) da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria;

e) da higienização.

Fundamentação Legal: Citada no texto.

Salário-Maternidade – Renda Mensal – Cálculo

Como é calculada a renda mensal do benefício Salário-Maternidade para as seguradas empregada, empregada, avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual e segurada especial?

A renda mensal do salário-maternidade será calculada da seguinte forma:

I – para a segurada **empregada**, consiste numa renda mensal igual a sua remuneração devida no mês do seu afastamento, tomando-se por base as informações constantes no CNIS, a partir de 1º de julho de 1994, *ou se for o caso de salário total ou parcialmente variável*, na igualdade da média aritmética simples dos seus seis últimos salários, apurada de acordo com a lei salarial ou o dissídio coletivo da categoria, excetuando-se o décimo terceiro-salário, adiantamento de férias e as parcelas que não integram o salário-de-contribuição, constantes do § 9º do Art. 214 do RPS;

II – nos casos de pedido de revisão ou de reabertura de benefício indeferido, as anotações salariais constantes nas CP ou CTPS, desde que comprovadas na forma dos Arts. 389 a 391 da Instrução Normativa nº 95/2003, servem para subsidiar a alteração, inclusão ou exclusão de informações constantes no CNIS;

III – para a segurada **trabalhadora avulsa**, corresponde ao valor de sua última remuneração integral equivalente a um mês de trabalho não sujeito ao limite máximo do salário-de-contribuição, observado o disposto no inciso I;

IV – para a segurada **empregada doméstica**, corresponde ao valor do seu último salário-de-contribuição sujeito ao limite máximo do salário-de-contribuição, observado o disposto no Inciso II, do Art. 214, do RPS;

V – para a segurada **contribuinte individual e facultativa**, corresponde à média aritmética dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em período não superior a quinze meses, sujeito ao limite máximo do salário-de-contribuição;

VI – para a segurada **especial**, corresponde ao valor de um salário-mínimo;

VII – o benefício de salário-maternidade, a partir de 29 de maio de 2002, terá a renda mensal sujeita ao limite máximo, nos termos do art. 248 da Constituição Federal.

Entende-se por remuneração da segurada empregada:

I – fixa, é aquela constituída de valor fixo que varia em função dos reajustes salariais normais;

II – parcialmente variável, é aquela constituída de parcelas fixas e variáveis;

III – totalmente variável, é aquela constituída somente de parcelas variáveis.

No caso de **empregos concomitantes ou de atividade simultânea na condição de segurada empregada e contribuinte individual**, ela fará jus ao salário-maternidade relativo a cada emprego ou atividade. Nessa hipótese do parágrafo anterior, inexistindo contribuição na condição de segurada contribuinte individual ou empregada doméstica, em respeito ao limite máximo do salário-de-contribuição como segurada empregada, o benefício será devido apenas nessa condição, no valor correspondente à remuneração integral dela.

Se a segurada estiver vinculada à Previdência Social na condição de empregada ou trabalhadora avulsa, com remuneração inferior ao limite máximo do salário-de-contribuição e, **concomitantemente**, exercer atividade que a vincule como contribuinte individual, terá direito ao salário-maternidade na condição de segurada

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

empregada ou trabalhadora avulsa com base na remuneração integral e, quanto ao benefício como segurada contribuinte individual, deverá ser observado:

I – se contribuiu há mais de dez meses na condição de contribuinte individual, terá direito ao benefício, cujo valor corresponderá a um doze avos da soma dos últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, conforme o disposto no Inciso III do Art. 73 da Lei nº 8.213, de 1991, podendo, inclusive, ser inferior ao salário-mínimo;

II – se verteu em contribuições em período inferior à carência exigida de dez contribuições, não fará jus ao benefício na condição de segurada contribuinte individual.

Se, após a extinção do vínculo empregatício, a segurada tiver se filiado como segurada contribuinte individual ou facultativa e, nessas condições, contribuir há menos de dez meses, deverá:

I – considerar as contribuições como empregada, às quais se somarão às de contribuinte individual ou facultativo e, se completar a carência exigida, fará jus ao benefício, observado o disposto abaixo:

a) o salário-de-benefício consistirá em um doze avos da soma dos últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, conforme o disposto no Inciso III do Art. 73 da Lei nº 8.213, de 1991;

b) no cálculo, deverão ser incluídas as contribuições vertidas na condição de segurada empregada, limitado ao teto máximo de contribuição, no extinto vínculo;

c) na hipótese da segurada contar com menos de dez contribuições, no período de quinze meses, a soma dos salários-de-contribuição apurado será dividido por doze;

d) se o valor apurado for inferior ao salário-mínimo, o benefício será concedido com o valor mínimo.

II – se, mesmo considerando a filiação do extinto vínculo, não satisfizer o período de carência exigido, não fará jus ao benefício.

Mediante pedido de revisão, os eventuais resíduos decorrentes de **aumentos salariais, dissídios coletivos**, entre outros, deverão ser pagos pelo INSS, conforme o disposto no § 1º do Art. 248 da Instrução Normativa nº 95/2003, observando que:

I – se o aumento ocorreu desde a DIB, será efetuada revisão do benefício;

II – se o aumento ocorreu após a DIB do benefício, deverá ser efetuada a alteração por meio de:

a) Atualização Especial - AE, se o benefício estiver ativo; ou

b) Pagamento Alternativo de Benefício – PAB, de resíduo, se o benefício estiver cessado, observando-se quanto à contribuição previdenciária, calculada automaticamente pelo sistema próprio, respeitado o limite máximo de contribuição.

Nas situações em que a segurada estiver em gozo de auxílio-doença e requerer o salário-maternidade, o valor deste corresponderá:

I – para a segurada empregada com remuneração fixa, ao valor da remuneração que estaria recebendo, como se em atividade estivesse;

II – para a segurada empregada com remuneração variável, à média aritmética simples das seis últimas remunerações recebidas da empresa, anteriores ao auxílio-doença, devidamente corrigidas;

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

III – para a segurada contribuinte individual, à média dos doze últimos salários-de-contribuição apurados em período não superior a quinze meses, incluídos, se for o caso, o valor do Salário-Base – SB, do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios pagos pela Previdência Social.

Nas situações previstas nos Incisos I e II, se houve reajuste salarial da categoria, após o afastamento do trabalho que resultou no auxílio-doença, caberá à segurada comprovar o novo valor da parcela fixa da respectiva remuneração ou o índice de reajuste, que deverá ser aplicado unicamente sobre a parcela fixa.

Fundamentação Legal: Art. 89 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003.

BKR *GREEN MAIL*

SOLUÇÃO EM CONSULTORIA ELETRÔNICA

*Áreas Trabalhista, Previdenciária, Tributária, Contábil e
Legislação Societária.*

Solicite sua Proposta pelo telefone 21 2220 4426, ou pelo Email:
ltps@bkr-lopesmachado.com.br